

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**EDSON RICARDO SALEME**

**ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Antonio Cecilio Moreira Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-344-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo- SP,

na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em Higienópolis e elegeu o tema "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito" como eixo norteador dos seus trabalhos. Sob esse escopo, o presente Congresso buscou explorar os impactos da internacionalização nos diversos sistemas jurídicos e nas práticas do Direito, discutindo como as ferramentas existentes no direito comparado podem melhor auxiliar na pesquisa, na prática profissional e na formação acadêmica na área jurídica pública.

Saliente-se a grande relevância da temática em face dos temas abordados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I um dos mais importantes do Conpedi e que, a cada ano, adquire maior centralidade no Congresso e no cenário da pesquisa e pós graduação do país. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre coordenadores, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

A presente edição do Conpedi, dessa forma, abordou a internacionalização e seus aspectos diretos sobre as normas, destacando-se a necessidade de regulação em diversos setores, sobretudo no setor público para o crescimento e a adaptação em diversos setores.

Os artigos apresentados GT Direito Administrativo e Gestão Pública I refletem uma ampla diversidade temática que explora as interseções entre direito público, privado, servidores, serviços públicos, concessão permissão e outros institutos próprios do Direito Administrativo. Diversos artigos destacam o impacto causado no Direito Administrativo na absorção do Direito Privado e nas novas normas que estão sendo publicadas, abordando desde a responsabilidade civil e desafios regulatórios até o emprego de normas complexas publicadas com o objetivo de melhor subsidiar a atuação do administrador. Destacam-se ainda apresentações que exploram os aspectos econômicos e práticos do Direito Administrativo no manejo da coisa pública e no tratamento dos servidores e suas respectivas repercussões.

O evento foi marcado pela troca de experiências, pelo aprendizado mútuo e pela inspiração para que cada um de nós contribua, em sua esfera de atuação, para uma Administração mais justa, ética e comprometida com o cidadão.

Por fim, destacam-se reflexões sobre o futuro do funcionalismo público, dos serviços, da privatização e dos diversos institutos modernizadores desse importante ramo jurídico. Esses temas revelam uma preocupação transversal com a construção de normas cada vez mais adequadas, com foco na proteção de direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública em um contexto que busca modernizar a relação entre Administração e administrados.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE UNISANTOS.

Prof. Dr. Antonio Cecilio Moreira Pires - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

# **ACHADOS DE AUDITORIA DO TCU COMO PARÂMETRO PARA PERÍCIAS EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS SOB A LEI 14.133 /2021**

## **TCU AUDIT FINDINGS AS A PARAMETER FOR EXPERT EVALUATIONS IN PUBLIC WORKS TENDERS: ANALYSIS OF RULINGS UNDER LAW 14.133/2021**

**Marcele Juliane Menezes Castro <sup>1</sup>**

**Jose Julio Gadelha <sup>2</sup>**

**Cindy Stella Fernandes <sup>3</sup>**

### **Resumo**

No âmbito do cumprimento de suas atribuições constitucionais, o Governo Federal financia, anualmente, obras públicas cujos contratos abrangem a mais variada gama de projetos, fazendo das licitações de obras públicas um campo fértil para ação fraudulenta. Este cenário aponta para a necessidade de aprimoramento contínuo de métodos de fiscalização preventiva e corretiva quanto à aplicação de recursos públicos, bem como investigação e repressão de atuações fraudulentas. É nesse contexto que, por criar jurisprudência administrativa sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a análise da atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) pode ser utilizada como valiosa fonte de informação para a realização de perícias em licitações de obras públicas. Nesse sentido, este trabalho busca identificar, no âmbito de atuação do TCU, possíveis achados de auditoria constantes em acórdãos que sinalizem para irregularidades, as quais possam servir de parâmetro para análises periciais de licitações de obras públicas. Para obtenção dessas informações, realizou-se pesquisa junto ao banco de dados do TCU, mediante utilização dos filtros: Palavra chave - licitação obra pública; Período da pesquisa: 01/01/2024 a 31/12/2024; Tipo: Acórdão; Colegiado: Plenário. Em seguida, os 394 acórdãos retornados na busca foram analisados, culminando em 4 acórdãos detalhadamente estudados, que resultaram na listagem de 18 irregularidades.

**Palavras-chave:** Obras públicas, Licitações, Tcu, Acórdão, Perícia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In fulfilling its constitutional responsibilities, the Federal Government annually oversees

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Forenses na Unifesspa. Especialista em Direito PÚblico pela Uniderp. Assistente em Administração na Unifesspa. E-mail marcelemenezes90@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito pelo IDP. Procurador Federal. E-mail jjulio.gadelha@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Engenharia Elétrica pela UFPA. Mestre em Engenharia Mecânica pela UFPA. Profa. do Magistério Superior na FEC/Unifesspa. E-mail cindy.fernandes@unifesspa.edu.br

public works finances, which encompass a wide range of projects. This environment makes the public works bidding processes vulnerable to fraudulent activities. This scenario highlights the need for ongoing improvements in preventive and corrective oversight methods for the use of public funds, as well as the investigation and prosecution of fraudulent activities. In this context, the establishment of administrative jurisdiction over the application of Law 14.133/2021 (the Administrative Bidding and Contracts Law) allows for an analysis of the Federal Court of Auditors (TCU)'s performance to be a valuable resource for conducting expert reviews of public works bidding processes. This study aims to identify possible findings from audits conducted by the TCU that signal irregularities, which could serve as parameters for expert analyses of public works bidding processes. To gather this information, a search was conducted in the TCU database using the following filters: Keyword: public works bidding; Search Period: January 1, 2024, to December 31, 2024; Type: Judgment; Board: Plenary. This search returned 394 judgments, which were then analyzed, leading to a detailed examination of four judgments that resulted in the identification of 18 irregularities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public works, Tenders, Tcu, Judgment, Expertise

## 1 INTRODUÇÃO

A mensuração dos prejuízos causados pela corrupção à Administração Pública é tema recorrente em estudos pelo Brasil e pelo mundo, em especial quando se trata de obras públicas.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), o setor público foi responsável por 25,6% de todo o valor de obras e serviços da construção do Brasil, sendo este o menor percentual entre os 5 últimos anos.

Observa-se então que, mesmo diante de uma redução de investimentos por parte do setor público na construção civil do ano de 2020 para o ano de 2021, os principais setores da construção civil estão intrinsecamente relacionados às demandas por obras provenientes da administração pública.

Exatamente pela importância que possuem para o desenvolvimento econômico mundial, as obras públicas, na grande maioria das vezes, representam a concretização da prestação de serviços públicos essenciais, que se consolidam na entrega de serviços à sociedade, seja por meio de escolas, creches, pontes, estradas ou outros tipos de infraestrutura.

Para que o Estado empregue seus recursos de maneira apropriada, seus contratos precisam ser feitos com base na melhor proposta para a Administração, considerando, dentre outras coisas, qualidade e preço do bem ou serviço.

Nesse sentido, toda contratação pública, por força Constitucional, deve se dar por meio de um procedimento licitatório, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, cap. VII, seção I, art. 37, inc. XXI)

No âmbito infraconstitucional, a Lei 14.133/2021, sancionada em abril de 2021, que revogou a antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), a Lei do Pregão (Lei 10.520/02), dispositivos da Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/11), além de alterar dispositivos do Código de Processo Civil, do Código Penal e as Leis 8.987/95 e 11.079/04,

constitui-se como o regramento a ser seguido nacionalmente (BRASIL, 1993, 1995, 2002, 2004, 2011, 2021).

É notório que tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento, a contratação pública é, reconhecidamente, uma atividade governamental vulnerável à corrupção. Segundo Pinheiro (2023, p. 9), as licitações e contratos públicos representam, historicamente, um dos principais instrumentos de corrupção no Brasil, em todos os níveis federativos. Em razão disso, não causa mais espanto constatar a deflagração de verdadeiras operações voltadas ao combate desse tipo de delinquência organizada.

É nesse contexto que a atuação de órgãos como o TCU, por meio de suas decisões administrativas norteadoras e as Polícias Federal e Estadual, por meio de suas perícias contábeis, representam uma valiosa cadeia de controle, seja ele preventivo, corretivo ou repressivo.

A atuação dos referidos órgãos demanda, portanto, contínua atualização de procedimentos em busca do amadurecimento e consolidação de entendimentos normativos, em especial no caso de Licitações e Contratos administrativos, cujo principal diploma legal foi recentemente alterado por meio da promulgação da Lei 14.133/2021, que passou a ser obrigatória para todas a licitações operadas a partir de 01 de janeiro de 2024 (BRASIL, 2021), após o período de transição em que coexistiu com a lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Como consequência disso, a preocupação com a qualidade do laudo pericial ganha destaque e induz a busca pela otimização de procedimentos e métodos que auxiliem a análise e consolidação das informações da licitação e facilitem a elaboração do laudo pericial por parte do profissional perito.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) do Ministério da Justiça, por meio de seu documento intitulado “Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil”, do ano de 2012, reconhece que a avaliação interna dos laudos periciais é um item importante para assegurar sua qualidade, uma vez que é executada por meio de um processo de revisão em que os próprios profissionais de perícia repassam o trabalho sistematizado por seus colegas, visando identificar eventuais incorreções (BRASIL, 2012).

Infere-se, portanto, que uma perícia bem realizada, com equipamentos adequados, profissionais capacitados e, principalmente, um conjunto de procedimentos padronizados são fundamentais para a produção de provas técnicas e tem como consequência uma investigação criminal de qualidade. No âmbito do referido diagnóstico, no item sobre o qual se discute sobre a “Avaliação Interna de Laudos”, fica evidente que boa parte dos institutos de criminalística

nas unidades da federação que responderam à referida pesquisa não possuíam, na ocasião, um sistema de revisão de laudos, denotando que temos um “sistema frágil de controle interno de qualidade” na perícia nacional (BRASIL, 2012).

Dessa forma, o objetivo precípua deste trabalho está em verificar, na atuação do TCU, quais são os parâmetros observados na análise de uma licitação de obra pública operada pela Lei 14.133/2021, que podem subsidiar a atuação dos profissionais no âmbito de uma perícia em licitação de obra pública, de forma a mitigar traços de subjetividade decorrentes da inexistência de procedimento operacional padrão nesta área (BRASIL, 2021).

Adicionalmente à coleta e ao exame de bibliografia sobre o tema, foi realizada a análise de 394 acórdãos proferidos pelo TCU entre 01/01/2024 e 31/12/2024. A partir do estudo destes acórdãos, verificou-se que os posicionamentos exarados pelo Tribunal possuem metodologia concreta, com a definição de diretrizes a serem adotadas pela Administração Pública, e suprem uma lacuna de acentuada subjetividade identificada no âmbito das perícias em licitações de obras públicas.

No sentido de demonstrar a importância do presente trabalho, é possível identificar algumas iniciativas de pesquisas também recentes, com o objetivo de discutir os principais temas que envolvem a corrupção em grandes obras de infraestrutura no Brasil e seus riscos, à exemplo do *e-book* “Principais irregularidades observadas pelos Tribunais de Contas em obras de infraestrutura”, organizado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP (PORTUGAL, 2022).

## **2 ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO CONTEXTO DAS LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS**

Para Phillip Gil França, controle na Administração Pública pode ser entendido como

a força aplicada ao maquinário administrativo estatal com o objetivo de impedir sua atuação fora dos limites do sistema legal institucionalizado, contrariando os valores que conformam o Direito, como se identifica em atos de corrupção. É, basicamente, a atividade que determina como a Administração deve se portar para cumprir sua missão constitucional (FRANÇA, 2016, p. 99).

No âmbito do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, é possível identificar a relevância auferida a atividade de controle, uma vez que de acordo com o Art. 6º do referido diploma legal, trata-se de um princípio fundamental, conforme abaixo:

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V - Controle (BRASIL, 1967, art. 6).

Com base nos Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, verifica-se a existência de dois tipos de controle: o interno e o externo, e a diferença entre eles consiste, basicamente, no fato de o órgão controlado pertencer ou não à mesma estrutura do órgão controlador (BRASIL, 1988).

Adicionalmente, extrai-se do ordenamento jurídico que o controle da Administração Pública pode se dar de diversas formas, por diversos órgãos e poderes e em diferentes momentos da atuação administrativa, existindo, para tanto, uma série de classificações doutrinárias diferentes e igualmente importantes (BRASIL, 1988).

De fundamental importância para a presente pesquisa, nos cabe aqui pontuar, de forma específica, sobre o controle exercido pelo TCU, que pode ser classificado como órgão de controle externo vinculado ao Poder Legislativo, cujas decisões impactam significativamente na forma como a administração pública gera suas contratações, minimizando assim as oportunidades de afronta aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) e, consequentemente reduzindo as ocorrências de fraudes (BRASIL, 1988).

Em sede infraconstitucional, a atuação do Tribunal de Contas da União está delimitada na Lei nº 8.443/1992, que, em seu art. 1º, reitera que o TCU é órgão de controle externo e especificamente no que diz respeito à função fiscalizadora, evidencia o papel de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercido pelo TCU, compondo sua alçada de responsabilidades a aferição da alocação e do repasse de recursos da União (BRASIL, 1992).

A Lei nº 8.443/1992, no bojo do art. 41, I, ainda dispõe que caberá ao TCU realizar a fiscalização dos atos da Administração Pública Federal que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, por consequência, acompanhar, dentre outros, os editais de licitação e os contratos administrativos (BRASIL, 1992).

O papel de fiscalização do TCU no âmbito de licitações naturalmente ainda encontra-se expressamente previsto na Lei de Licitações e Contratos, n. 14.133/2021.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. (BRASIL, 2021, título IV, cap. III, art. 169).

Dentro desse contexto, cabe neste ponto destacar as competências constitucionais do TCU que estão intimamente relacionadas com o combate à fraude e à corrupção em licitações, conforme previsto nos incisos do art. 71 da Constituição Federal (CF).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados (BRASIL, 1988, título IV, cap. 1, seção IX, art. 71, inc II, IV, VI, VIII-XI).

A partir disso, e utilizando-se de informações contidas no Acórdão 2450/2024 – Plenário (BRASIL, 2024d), constata-se que o TCU possui protocolos específicos para atuação no âmbito da fiscalização de licitações, mediante o acompanhamento constante dos editais de licitação e das contratações realizadas pela Administração Pública Federal, com a utilização de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), acessando-se informações oriundas de sistemas internos e externos ao Tribunal, além de consultas ao Diário Oficial da União (DOU) e a notícias veiculadas pela imprensa e a outras fontes externas de informações .

Segundo o referido Acórdão, a metodologia de trabalho segue, via de regra, os seguintes passos:

(...) diariamente é analisada uma amostra das licitações publicadas nos sítios do Portal de Compras Governamentais (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) e do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>). Para a escolha dessa amostra, usa-se como principal critério a materialidade, visto que o custo-benefício do controle deve justificar as análises, consoante disposto no art. 14 do Decreto-Lei 200/1967. Após a análise inicial dos editais e seus anexos (e de atas de pregões eletrônicos quando aplicável), diariamente, a depender das situações verificadas, decide-se o encaminhamento a ser dado ao objeto selecionado ( contato por telefone ou e-mail, levantamento de informações mais específicas, concentração de esforços em outras aquisições consideradas mais relevantes etc.)

Definida a forma de atuação, os questionamentos, quando necessários, são feitos aos órgãos/entidades. Nos casos em que a equipe do trabalho entender haver indícios de irregularidades e/ou ilegalidades não esclarecidas ou não saneadas após os contatos com os gestores, são autuados processos específicos de representação. (BRASIL, 2024D)

Adentrando ao mérito de uma discussão de altíssima relevância para a presente pesquisa, o Acórdão 2450/2024 – Plenário (BRASIL, 2024d) preocupou-se ainda em esclarecer a diferença entre a natureza das atividades do TCU e da Polícia Federal (PF), as quais foram didaticamente apresentadas na tabela 1.

**Tabela 1** - Diferenças entre atividades do TCU e PF

	<b>TCU</b>	<b>PF</b>
Natureza jurídica	Órgão de controle externo auxiliar do Congresso Nacional.	Instituição policial subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública
Principal atividade	Fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, assegurando a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública	Investigar e reprimir crimes federais, garantindo a segurança pública e a ordem jurídica.
Naturezas das atividades	Predominantemente de auditoria, inspeção e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com foco na conformidade e no desempenho das entidades e agentes públicos	Predominante de investigação criminal, repressão ao crime e inteligência policial, com foco em crimes como tráfico de drogas, crimes financeiros, corrupção e crimes contra a administração pública.
Enfoque	Preventivo e corretivo, voltado para a avaliação de processos e resultados na gestão pública, buscando evitar desperdícios, desvios e irregularidades.	Repressivo e investigativo, visando à coleta de provas, à identificação e prisão - preventiva ou temporária - de pessoas suspeitas de terem cometido crimes, e ao

		desmantelamento de organizações criminosas.
Ferramentas de apuração	Auditórias e inspeções para verificar a conformidade e o desempenho das entidades públicas, fiscalizações para avaliar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento de metas e resultados previstos em políticas públicas, além de relatórios e pareceres sobre as contas dos gestores públicos, podendo aplicar sanções e multas em caso de irregularidades. O TCU também realiza monitoramentos para garantir a implementação de suas recomendações e determinações.	Inquéritos policiais para investigar crimes, operações policiais para prisões, buscas e apreensões, interceptações telefônicas/telemáticas com autorização judicial para investigar atividades criminosas, e perícias técnicas e científicas para analisar cenas de crime, documentos e outras evidências

**Fonte:** Adaptado de Brasil (2024d)

Evidencia-se, assim, que mesmo com suas diferenças organizacionais e funcionais, tanto TCU quanto PF possuem competências fundamentais para assegurar maior transparência, mitigação de riscos e repressão de condutas irregulares no âmbito das licitações.

Partindo-se desse pressuposto, torna-se válido considerar que a atuação dos referidos órgãos possa auxiliar, em alguma medida, a atuação um do outro, motivo pelo qual, este trabalho procurou reunir os achados de auditoria constantes em acórdãos do TCU sugerindo que podem servir de base para utilização por parte das polícias federal e dos estados durante a realização de perícias em licitações de obra públicas, após a constatação de que, no âmbito de tais perícias, não existem procedimentos operacionais padrões a serem seguidos.

### 3 PERÍCIA EM LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Segundo Guidi (2022, p. 46), “na esfera judicial ou administrativa, seja na iniciativa pública ou privada, o conceito de prova pericial pode ser sintetizado como a aplicação do conhecimento cientificamente comprovado em um caso concreto”. Entende-se, assim, que perícia é a materialização do conhecimento humano adquirido pela experiência, objetivando constatar o que não está claro para os interessados em determinada lide e consiste no meio de prova destinado a solucionar uma controvérsia técnica no processo.

No âmbito da legislação brasileira, o principal direcionamento acerca da prova pericial é dado pelos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil (Lei no 13.105/2015), os quais compõem a Seção X - Da Prova Pericial (BRASIL, 2015). As perícias em licitações de obras públicas, via de regra, ocorrem por interesse estatal quanto ao deslinde de casos de denúncia ou

identificados de ofício pelo próprio Estado, utilizando-se, para tanto, do aparato institucional do Estado em uma fase anterior à judicialização da questão em si, e, portanto, ainda fora do Poder Judiciário.

Adicionalmente, é importante pontuar que a perícia em licitações de obras públicas é inserida no escopo de atuação das perícias contábeis, as quais, por sua vez, possuem atuação ampla, cujo rol taxativo não foi encontrado no âmbito da pesquisa bibliográfica realizada.

Em Pessoa e Dantas (2023), são apresentados dados dos tipos de perícia na área contábil que mais ocorrem no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP-MS) e dentre os tipos citados, consta a perícia em licitação como representante do terceiro tipo de maior incidência nos anos de 2018 a 2022. O objetivo da solicitação de apoio técnico de análises de licitações por parte do MP, é verificar se as mesmas seguiram os procedimentos determinados pela legislação pátria, em especial a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021).

A perícia contábil está conceituada na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TP 01 do Conselho Federal de Contabilidade, da seguinte forma:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2012, p. 6).

No âmbito das pesquisas realizadas para este trabalho foi possível identificar que não existe uma padronização de métodos para elaboração de laudos periciais no âmbito das perícias em licitações de obras públicas, de modo que apenas a exigência estabelecida pelo Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 473, estabelece as condições mínimas para a apresentação de um laudo (BRASIL, 2015).

Na esfera administrativa, é possível identificar algumas iniciativas no sentido de estabelecer padrões mínimos de qualidade para a elaboração de um laudo pericial. Exemplo disso é o documento intitulado Procedimento Operacional Padrão da Perícia Criminal, de autoria da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça no ano de 2013 (BRASIL, 2013).

Observa-se, no entanto, que o referido documento não contempla tratativas sobre perícia em Licitação, mas sim, apenas sobre procedimentos relacionados a Balística Forense, Genética Forense, Informática Forense, Local de Crime, Medicina Legal, Papiloscopia, Química Forense.

É nesse contexto que a atuação do TCU torna-se uma importante ferramenta para o estabelecimento de critérios mínimos a serem seguidos na análise da extensa gama de documentos gerados no âmbito de uma perícia em licitação de obra pública.

#### **4 ACHADOS DE AUDITORIA EXTRAÍDOS DE ACÓRDÃOS DO TCU**

Reconhecendo a contínua necessidade de buscar estratégias visando a redução dos índices de corrupção, situação esta que demanda atenção especial das ciências forenses e, de forma específica, das perícias relacionadas às licitações de obras públicas, para os fins deste trabalho, buscou-se identificar no âmbito de acórdãos do TCU do ano de 2024, quais achados de auditoria poderiam compor uma lista de requisitos mínimos a serem observados durante a realização de uma perícia em licitação de obra pública, na medida em que as irregularidades constatadas são costumeiramente a porta de entrada para a ocorrência de fraude.

Para obtenção dessas informações, realizou-se pesquisa no banco de dados do TCU por meio do site (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>), em seguida, foi utilizado o seguinte filtro:

- Palavra-chave: licitação obra pública
- Período da pesquisa: 01/01/2024 a 31/12/2024.
- Tipo: Acórdão
- Colegiado: Plenário

Buscou-se pela palavra-chave licitação de obra pública por se tratar do objeto de estudo da presente pesquisa. No que tange ao período, definiu-se pelo período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 em razão de a aplicação da Lei 14.133/2021 ter se tornado obrigatória a partir de 30 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2021). Após um período de transição, onde a nova lei coexistiu com as leis anteriores (Lei nº 8.666/93, Lei do Pregão nº 10.520/02 e a Lei do RDC nº 12.462/11), ela passou a ser a única norma válida para licitações e contratos administrativos no Brasil. Naturalmente, apenas a partir desta data poderia ser esperado que licitações com base na nova Lei pudessem ser analisadas pelo órgão de controle em apreço (BRASIL, 1993, 2002, 2011).

Quanto ao tipo de acórdão selecionado, definiu-se pela seleção de acórdãos apenas do plenário, vez que tratam-se das decisões mais importantes do órgão, nos termos dos artigos 15 a 17 do Regimento Interno do TCU, os quais assinalam as competências do Plenário e das Câmaras (BRASIL, 2022).

Com base no filtro relatado, 394 acórdãos retornaram na busca, os quais passaram a ser analisados sob a seguinte metodologia.

Considerando os aspectos gerais da pesquisa, que incluem acórdãos com possibilidade de *download* em formato PDF, identificou-se um significativo potencial de aprimoramento no processo de análise por meio da inteligência artificial gerativa.

A ferramenta escolhida para o processo de análise foi o *NotebookLM*, uma ferramenta de pesquisa e escrita gratuita do Google que utiliza inteligência artificial para ajudar os usuários a resumir, explorar e extrair informações de fontes complexas como PDFs, documentos do *Google Docs* e sítios web.

Atendendo a um limite de 50 fontes por *notebook*, ante a necessidade de análise de 394 acórdãos, o processo foi realizado oito vezes utilizando a seguinte metodologia: com todas as 50 fontes selecionadas a pergunta inicial consistiu em “Quais das fontes tratam de licitação de obra pública?”. Após o retorno da pesquisa, agora apenas com as fontes positivadas para pergunta anterior, o segundo questionamento foi “Das fontes selecionadas, quais citam a lei 14.133?”. Após o retorno da pesquisa, o terceiro e último comando foi “Cite as irregularidades apontadas pelo TCU em cada uma das fontes selecionadas”.

Posteriormente, os resultados foram operacionalizados e mediante a consolidação dos dados em uma planilha, os seguintes números puderam ser extraídos: 191 acórdãos retornaram para o primeiro questionamento, ou seja, sinalizaram tratar de licitações de obra pública. Destes, 55 acórdãos citaram a Lei 14.133/2021, e, por fim, dentre os 55 acórdãos que citaram a Lei 14.133/2021 apenas 4 puderam ser efetivamente utilizados no sentido de fornecer achados de auditoria no âmbito de uma licitação de obra pública operada com base na Lei 14.133/2021, são eles: Acórdão 2614/2024 - Plenário, Acórdão 2457/2024 - Plenário, Acórdão 2118/2024 - Plenário, Acórdão 679/2024 - Plenário. (BRASIL, 2024f; 2024e; 2024c; 2024a)

Nesse sentido, torna-se importante ressaltar que os acórdãos não utilizados, não se enquadram nos requisitos da pesquisa em decorrência de dois principais fatores, tais como:

- Não tratavam de licitação de obra pública em si, mas sim de concessão de serviço público ou da execução contratual de uma obra pública;
- Não tratavam de licitação operada com base na Lei 14.133/2021, mas sim com base na Lei 8.666/93 (antiga lei de licitações e contratos), ou na Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações), ou na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) (BRASIL, 1993, 2011, 2016, 2021).

Passando então a uma análise ainda mais detalhada dos 4 acórdãos selecionados, foi possível constatar os seguintes achados de auditoria:

**Tabela 2** – Achados de auditoria

	<b>ACHADOS DE AUDITORIA</b>	<b>ACÓRDÃO</b>	<b>NORMATIVO NÃO ATENDIDO</b>
1	Ausência de cláusula estabelecendo critério objetivo de qualificação técnica	Acórdão 2118 de 2024 – Plenário	art. 5 e art. 18, IX, c/c art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021
2	Ausência de cláusulas essenciais à qualificação econômico-financeira, à exemplo da falta de previsão de índices ou coeficientes para a análise da saúde financeira das licitantes no edital.	Acórdão 2457 de 2024 – Plenário	art. 18, IX, da Lei 14.133/2021.
3	Ausência de respostas a impugnações e pedidos de esclarecimento.	Acórdão 2457 de 2024 – Plenário	parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021
4	Carência de motivação para a realização de certame presencial, em detrimento de sua forma eletrônica.	Acórdão 2118 de 2024 – Plenário	art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021
5	Contratação de empreendimento com duração superior a um exercício financeiro (cerca de três anos) que não estava incluído no PPA.	Acórdão 679 de 2024 – Plenário	art. 105 da Lei 14.133/2021 e no §1º do art. 167 da Constituição Federal
6	Edital que não abordava todas as situações de empate à exemplo da inclusão de critérios como desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, dentre outros critérios.	Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 60 da Lei nº 14.133/2021
7	Eliminação sumária de propostas por inexistência de viabilidade sem conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas ofertas.	Acórdão 2457 de 2024 – Plenário	Súmula TCU 262, art. 59, incisos IV e § 2º da Lei nº 14.133/2021.
8	Exigência de registro dos responsáveis técnicos no quadro de profissionais da licitante na data da licitação, em vez de na data da contratação.	Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 67, I, II e III da Lei nº 14.133/2021
9	Exigência de somatória de atestados de qualificação técnica sob a condição de que os serviços tenham sido "executados concomitantemente".	Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

10	Exigência de visita técnica sem justificativa plausível e, principalmente, com a exigência adicional de que essa visita só possa ser realizada pelo responsável técnico.	Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	princípio da eficiência e da proporcionalidade, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021
11	Exigência prévia e antecipada dos documentos de habilitação de todas as licitantes, anteriormente à fase de julgamento.	Acórdão 2118 de 2024 – Plenário Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 63, inciso II, da Lei 14.133/2021
12	Insuficiência de projetos e demais documentos necessários e suficientes para a especificação e orçamentação da obra, à exemplo da ausência de coordenadas geográficas da jazida de areia e do local de bota-fora; da ausência de memória de cálculo para serviços significativos e ausência de sondagens para caracterizar o tipo de solo.	Acórdão 2118 de 2024 – Plenário Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 6º, inciso XXV, alíneas “a” e “b” e inciso XXVI, art. 18, § 1º, incisos IV e VI, todos da Lei 14.133/2021
13	Não exigir dos licitantes a demonstração de execução prévia dos serviços.	Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 18, IX, e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.
14	Projeto Básico superdimensionado por meio da inclusão de serviços não relacionados diretamente ao objeto a ser contratado.	Acórdão 679 de 2024 – Plenário	incisos I e II do art. 18º da Lei 14.133/2021.
15	Restrição indevida de competitividade do certame mediante exigência indevida, à exemplo da exigência de licença de operação para usina de asfalto CBUQ como critério de habilitação.	Acórdão 2457 de 2024 – Plenário	art. 5º da Lei 14.133/2021
16	Sigilo do orçamento estimado sem expressa justificativa.	Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 24 da Lei 14.133/2021
17	Sobrepreço devido a erro de especificação	Acórdão 2118 de 2024 – Plenário Acórdão 2614 de 2024 – Plenário	art. 59 § 3º da Lei 14.133/2021
18	Violação ao princípio da publicidade em decorrência da indisponibilidade das respostas aos recursos na plataforma da licitação e no portal da transparência	Acórdão 2457 de 2024 – Plenário	art. 165 da Lei nº 14.133/2021

**Fonte:** Adaptado de Brasil (2024a; 2024c; 2024 e 2024f).

Neste ponto, é válido esclarecer que a baixa quantidade de acórdãos que efetivamente enquadram-se nos critérios estabelecidos pode estar intimamente relacionada com o curto período de obrigatoriedade de aplicação da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

Sobre este aspecto, o Acórdão 1917/2024 – Plenário (BRASIL, 2024b), datado de setembro de 2024, trata de fiscalização do tipo Relatório de Acompanhamento (Racom), nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TCU (BRASIL, 2022), que tem por objetivo avaliar o grau de maturidade dos órgãos e entidades da Administração Pública para implementarem o novo estatuto geral de licitações e contratos, a Lei 14.133/21. As conclusões do TCU são resultado de uma avaliação por meio do Índice de Maturidade na Implementação da Lei de Licitações (IMIL).

A avaliação, baseada em questionários eletrônicos de teor autodeclaratório, envolveu 1.713 órgãos e entidades do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal, exceto municípios com até 20 mil habitantes). As principais conclusões e riscos confirmados apontam para um estágio geral de maturidade institucional insuficiente na implementação da Lei.

O diagnóstico geral revela que a maturidade institucional média para implementar a Nova Lei de Licitações é insuficiente, sendo que a média global foi acentuada e decisivamente impactada pelo baixo IMIL médio municipal, devido à sua alta representatividade no público-alvo (mais de 90% do total), conforme abaixo:

- Média Global (IMIL Geral): O valor médio alcançado foi de 0,56, o que sinaliza um grau de maturidade insuficiente para o universo de 1.713 respondentes.
- Distribuição por Nível: 61,4% (1.085 respondentes) do público-alvo obtiveram IMIL geral não superior a 0,60, indicando nível insuficiente de maturidade institucional. Ao incluir os 55 entes inadimplentes (3,1%), quase dois terços (64,5%) não atingiram um patamar mínimo satisfatório de maturidade.
- Maturidade por Esfera Administrativa: O desempenho varia significativamente entre as esferas, seguindo um decréscimo gradativo da esfera federal para a municipal: Esfera Federal: Média de 0,82, indicando nível de maturidade Básico. Esfera Estadual/DF: Média de 0,69, também classificada como nível Básico. Esfera Municipal: Média de 0,53, classificada como nível Insuficiente.

Não obstante o diagnóstico alarmante, embora o levantamento realizado no presente trabalho tenha contado com uma quantidade pequena de Acórdãos que atenderam aos requisitos de análise, pode-se considerar que contou com a robustez dos acórdãos, o que levou a elaboração de um significativo rol não taxativo de irregularidades, que notoriamente serve como subsídio para análise pericial de uma obra pública.

## 5 CONCLUSÃO

No cenário das licitações de obras públicas, dificilmente haverá um conjunto perfeito de ferramentas e mecanismos suficientemente capazes de eliminar completamente os desvios, mas a existência de ações que possam, de forma harmônica, contribuir para desincentivar, reduzir, detectar e punir é fundamental para sinalizar a preocupação da sociedade e do governo.

Naquilo que compete às obras públicas é notório que os esforços dos diversos atores envolvidos, sejam gestores, legisladores, controladores e peritos, ainda não produziram resultados satisfatórios ao interesse público, razão pela qual o tema merece abordagem para além das soluções usuais.

É nesse contexto que ganha importância a presente pesquisa, cujos resultados sinalizam para existência de atuações concretas e bem-sucedidas, capazes de nortear e auxiliar outras searas administrativas de modo a convergir para um interesse comum, como é o caso das atividades do TCU e da PF no contexto de análises de processos licitatórios de obras públicas.

Os dados constantes nos acórdãos analisados revelam que o TCU possui procedimentos consolidados e uma forte atuação no combate a irregularidades em licitações de obras públicas, podendo, em determinada medida, auxiliar as perícias federal e científica no desenrolar de crimes licitatórios. Por meio das irregularidades apontadas nos achados de auditoria é que as fraudes em licitações são operacionalizadas, seja em uma restrição editalícia proposital, em uma inabilitação mal-intencionada, ou em outra conduta irregular compatível com as 18 apresentadas na tabela 2, como resultado deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

PESQ. ANUAL IND. CONSTR., Rio de janeiro: IBGE, v. 33, p.1-31, ano 2023. 2023. Notas técnicas. ISSN 0104-3412. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=754>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 set. 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18443.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: Edição extra-F, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)  
Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Organização e revisão: Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012. *E-book* (107 p.) Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2310/1/2diagnostico-pericia-criminal.pdf>.

Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão**: perícia criminal. Coordenação: Isabel Seixas de Figueiredo. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. *E-book* (242 p.).

2013. p. 55–81. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento\\_operacional\\_padrao-pericia\\_crималь.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_crималь.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 679/2024** – Plenário. Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência que teve por objeto a seleção de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas. Relator: Antonio Anastasia. Processo n. 032.588/2023-2. 10 abr. 2024a. (AC-679-14/24-P). Disponível em: [http://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A679%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIAIDO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](http://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A679%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIAIDO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 27. set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1917/2024** – Plenário. Acompanhamento com o objetivo de avaliar o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei 14.133/2021. Terceira fase da fiscalização. Relator: Benjamin Zymler. Processo n. 027.907/2022-8. 18 set. 2024b. (AC-1917-28/24-P). Disponível em: [http://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A679%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIAIDO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](http://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A679%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIAIDO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 27. set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2188/2024** – Plenário. Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência que teve por objeto a seleção de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas. Relator: Benjamin Zymler. Processo n. 008.292/2024-8. 09 out. 2024c. (AC-2118-41/24-P). Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2118%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIAIDO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2118%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIAIDO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2450/2024** – Plenário. Solicitação do Congresso Nacional na qual são requeridas informações a respeito de possíveis fraudes em licitações e contratos do Ministério da Saúde. Relator: Aroldo Cedraz. Processo n. 015.823/2024-5. 13 dez. 2024d. (AC-2450-46/24-P). Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2450%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2450%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2457/2024** – Plenário. Referendo de medida cautelar em denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em concorrência realizada com vistas à contratação de empresa para pavimentação de avenida. Relator: Jhonatan de Jesus. Processo n. 024.079/2024-3. 13 nov. 2024e. (AC-2457-46/24-P). Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2457%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2457%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2614/2024** – Plenário. Acompanhamento que constitui o primeiro ciclo de fiscalização contínua de editais de obras públicas financiadas por meio de transferências voluntárias. Relator: Jorge Oliveira. Processo n. 037.115/2023-5. 04 dez. 2024f. (AC-2614-48/24-P). Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2614%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2614%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 28. set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Brasília, DF: TCU, 2022. *E-book* (224 p.). Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/AA/97/D7/1C/631D28102DFE0FF7F18818A8/RITCU.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01**. Brasília, DF: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. *E-book* (39 p.). Disponível em: [http://rebacc.crcrj.org.br/bitstream/123456789/2490/1/Codigo\\_15168.pdf](http://rebacc.crcrj.org.br/bitstream/123456789/2490/1/Codigo_15168.pdf). Acesso em: 28 set. 2025.

FRANÇA, Phillip Gil. **Controle da administração pública**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2016. *E-book* (334 p.). ISBN 9788547204051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547204051/>. Acesso em: 27 set. 2025.

GUIDI, José Eduardo. **O labirinto das obras públicas**. 2. ed. [edição revisada à Lei Nº 14.133/21] Brasília, DF: CBIC, jan. 2022. *E-book* (135 p.). Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2022/02/o-labirinto-obras-publicas2aedicao.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

PESSOA, Eduardo Nunes; DANTAS, Pablo Abel Tejada de Almeida. **Perícia contábil: objetos das análises feitas pelo MP-MS**. 2023. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Escola de Administração e Negócios, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/7508/1/6033.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Crimes Licitatórios**: aspectos materiais e processuais. 2 ed. Leme, SP: Mizuno, 2023. 191 p. ISBN: 9786555266368.

PORUGAL, Adriana. **Principais irregularidades observadas pelos Tribunais de Contas em obras de infraestrutura**. Florianópolis, SC: IBRAOP, 2022. *E-book* (55 p.). Disponível em <https://pt.scribd.com/document/676430235/ebook-Principais-irregularidades-observadas-pelos-Tribunais-de-Contas-em-obras-de-infraestrutura>. Acesso em: 27 set. 2025.